



Município de Macapá
Prefeitura Municipal de Macapá

LEI Nº 1.831/2010-PMM

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO, ARTÍSTICO E
CULTURAL DO MUNICÍPIO DE
MACAPÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica assegurada a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Macapá como dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

Art. 2º O patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Macapá é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico, científico e estético.

Art. 3º O Município procederá a proteção e preservação dos bens que constituem o seu patrimônio histórico, artístico e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens de natureza material e os livros de registro de bens imateriais que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

Parágrafo único. O Livro Tombo e os livros de registro serão disponibilizados também na versão digitalizada e atualizado para consulta na rede mundial de computadores (Internet).

97

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CM/PM

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º Fica autorizada a criação, no âmbito do Poder Executivo Municipal, do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Coordenadoria Municipal de Cultura ou órgão sucessor.

§ 1º O conselho será composto por treze membros, dentre eles o dirigente do órgão responsável pela cultura no âmbito do Município, um representante do órgão municipal responsável pelo Meio Ambiente e um do órgão municipal responsável pelo Turismo, um representante da Universidade Federal do Amapá, um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e mais oito membros nomeados pelo Prefeito Municipal, extraídos de listas tríplices encaminhadas por entidades representativas da área cultural e demais seguimentos afins.

§ 2º Entre os sete membros nomeados pelo Prefeito deverá haver, pelo menos, um historiador, um arquiteto, um sociólogo, antropólogo e um museólogo, devidamente inscritos em suas entidades de classe representativas, e os demais serão escolhidos nas diversas profissões, saberes e ofícios populares ligadas às áreas culturais e de meio ambiente.

§ 3º Havendo necessidade, o Conselho poderá valer-se de parecer técnico de especialista na área ou de pessoas de reconhecido saber sobre o tema ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise para melhor fundamentar suas decisões.

§ 4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, de caráter gratuito, ficando vedada a percepção de salário, gratificação ou vantagem a qualquer título.

§ 5º O Conselho elegerá, dentre os membros nomeados pelo Prefeito, um presidente e um secretário, e ainda elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse, pelo Prefeito, de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO DOS BENS MATERIAIS

Art. 6º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) do órgão Municipal de Cultura;
- b) do Poder Legislativo;
- c) do proprietário do bem;
- d) de qualquer do povo.

4

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "c" e "d" deste artigo, o requerimento será dirigido ao órgão Municipal de Cultura.

Art. 7º Os requerimentos do Poder Legislativo, proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pelo órgão Municipal de Cultura com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 8º Se a iniciativa for do órgão Municipal de Cultura ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, se for o caso, através de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 20 (vinte) dias, se lhe convier, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária no município e por três dias em programação de grande audiência de rádio AM ou FM.

Art. 9º Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do em torno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 7º e 8º, aos respectivos proprietários.

Art. 10. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 11. Decorrido o prazo previsto no art. 8º, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para julgamento.

Art. 12. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural poderá solicitar ao órgão Municipal de Cultura, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, se necessários estudos mais aprofundados e diligências.

Art. 13. A sessão de julgamento será pública, e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 14. Na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que determinar o tombamento deverá constar:

I - descrição do bem;



II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro Tombo;

III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV - as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V - no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;

VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 15. A decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que determina a inscrição definitiva do bem no Livro Tombo será publicada no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias, oficiada ao registro de imóveis para os bens imóveis e ao registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 16. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 10 da presente lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 17. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei e do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 18. O bem tombado não poderá ser descaracterizado, tampouco modificada sua destinação sem prévia autorização do órgão Municipal de Cultura.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, cabendo ao órgão Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, "ad referendum", pelo órgão Municipal de Cultura.

Art. 19. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 20. Ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o órgão Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras

imprescindíveis à conservação e a segurança do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato do órgão Municipal de Cultura, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que decidirá sobre a determinação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 21. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, o Município a executará, lançando em dívida ativa o montante despendido.

Art. 22. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 23. O Poder Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Art. 24. Os bens tombados de domínio público podem ser entregues, mediante respectivo ato de outorga, com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 25. No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 26. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao órgão Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 27. O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir a alíquota do IPTU, taxas e alvarás relativos aos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º A redução de alíquota será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 2º A redução de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 28. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente ao órgão

Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V

DOS BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL OU INTANGÍVEL

Art. 29. Ficam instituídas as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o Patrimônio Cultural de Macapá.

§ 1º O registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural macapaense será efetuado em cinco livros, a saber:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se produzem práticas culturais coletivas;

V - Livro de Registro de Mestres de Artes e Ofícios, onde serão inscritos nomes das pessoas, com notório e reconhecido saber específicos, responsáveis pela confecção de artefatos, ofícios, artes e cerimônias.

§ 2º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural macapaense e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo anterior.

§ 3º Os livros de que trata este artigo serão digitalizados, atualizados e disponibilizados para consulta na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 30. O pedido de instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial cabe, além dos órgãos e entidades públicas da área cultural, a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil sem prejuízo das previsões do art. 6º da presente Lei.

Art. 31. As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas ao órgão Municipal de Cultura.

§ 1º O órgão Municipal de Cultura, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

§ 2º O órgão Municipal de Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro que será publicado no Diário Oficial, em jornal de circulação diária e na programação de rádio AM e FM para fins de manifestação de interessados.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação e veiculação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que o incluirá na pauta de julgamento da sua próxima reunião.

Art. 32. No caso de decisão favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o objeto da proteção será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural de Macapá.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 29 desta Lei.

Art. 33. As decisões do Conselho serão publicadas no Diário Oficial e disponibilizadas na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 34. Os processos de registros ficarão sob a guarda do órgão Municipal de Cultura.

Art. 35. O órgão Municipal de Cultura fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada cinco anos, e a encaminhará ao conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural de Macapá, tendo em vista, sempre, o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, e a identidade e formação cultural das comunidades macapaenses.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 36. Fica obrigado o poder executivo municipal a instituir, no âmbito do órgão Municipal de Cultura, o Programa de preservação do Patrimônio Imaterial, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural estabelecerá as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 37. A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa, que será objeto de regulamentação.

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 38. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo órgão Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 39. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MACAPÁ

Art. 40. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Macapá, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 41. Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Macapá:

- I - doações e legados de terceiros;
- II - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- III - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- IV - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 42. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Macapá poderá firmar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art. 43. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Macapá funcionará junto ao órgão Municipal de Cultura, sob a orientação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, valendo-se de pessoal daquele órgão.

Art. 44. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Macapá as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Macapá serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

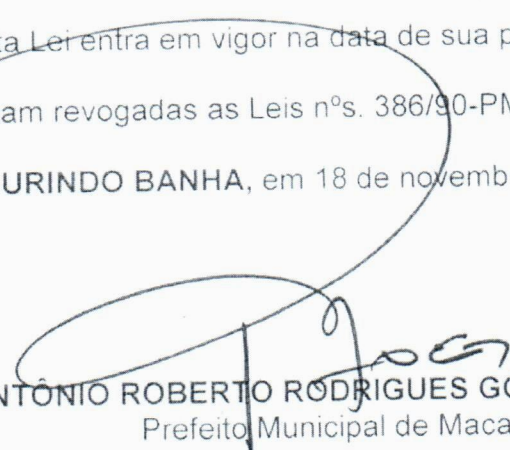
Art. 46. O Poder Público Municipal fica autorizado a elaborar um Plano de Salvaguarda para cada bem tombado ou inscrito nos livros de registro, a fim de garantir os meios de sua proteção e difusão.

Art. 47. O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogadas as Leis n.ºs. 386/90-PMM e 977/99-PMM.

Palácio LAURINDO BANHA, em 18 de novembro de 2010.



ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito Municipal de Macapá